



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0090325-29.2025.8.16.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090325-29.2025.8.16.0000

AGRAVANTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR O DINHEIRO COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de suspensão de atos constitutivos sobre ativos financeiros.
2. Sustenta a agravante que o bloqueio de valores inviabiliza a continuidade de suas atividades, alegando que o montante penhorado é superior ao dobro da folha de pagamento mensal.
3. A administradora judicial opinou favoravelmente ao pedido, entendendo que, no caso, o numerário bloqueado deveria ser considerado bem de capital essencial à atividade empresarial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY

4. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, e o Estado do Paraná, ora agravado, apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão, defendendo a autonomia do crédito fiscal e a impossibilidade de suspensão da execução.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora de valores em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial pode ser suspensão sob o fundamento de que o dinheiro bloqueado é bem de capital essencial; e (ii) saber se o juízo da recuperação judicial possui competência para determinar a liberação da penhora de ativos financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O crédito tributário não se submete ao concurso de credores nem se sujeita à recuperação judicial, conforme os arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

7. O art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece expressamente que a suspensão das execuções não alcança as execuções fiscais, admitindo apenas a substituição da constrição quando recair sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

8. O conceito de bem de capital, para fins da legislação recuperacional, abrange apenas bens corpóreos integrantes do ativo imobilizado, indispensáveis à produção ou à prestação de serviços.

9. O dinheiro, embora essencial ao fluxo de caixa da empresa, é bem fungível e não se enquadra como bem de capital, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (CC 196.553/PE; REsp 2.184.895/PE) e reiterado por este Tribunal.

10. Não houve demonstração, pela agravante, de oferecimento de bens substitutos livres e desembaraçados, o que inviabiliza eventual substituição da constrição.

11. Precedentes do TJPR confirmam que o numerário não se enquadra no conceito de bem de capital essencial, sendo legítima a manutenção da penhora de ativos financeiros em execução fiscal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY

12. Inviável, ademais, a majoração de honorários recursais (art. 85, §11, CPC), por se tratar de decisão interlocutória que não fixou verba honorária em primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “O crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores nem ao regime da recuperação judicial, sendo legítima a penhora de ativos financeiros em execução fiscal, pois o dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital essencial previsto no art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.”

I – RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório da decisão monocrática de mov. 58.1:

“1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela empresa Barion Indústria e Comércio de Alimentos S/A, em recuperação judicial, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de suspensão de atos constitutivos em execução fiscal, nos autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194 (evento nº 305.1).

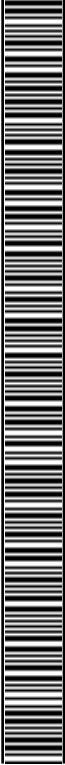
A decisão agravada está fundamentada no sentido de que o deferimento da recuperação judicial suspende execuções comuns, mas não alcança execuções fiscais (art. 6º, I, Lei 11.101 /2005). Acrescenta o juízo singular que a competência do juízo da recuperação judicial para determinar substituição de penhora só existe se o bem for de capital essencial à atividade empresarial (art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005), o que não se verifica, segundo consta da decisão agravada em relação à penhora de valores, pois dinheiro não é considerado bem de capital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (CC 196.553 /PE e REsp 2.184.895/PE).

A parte agravante, por seu turno, argumenta que: (i) o bloqueio de valores compromete a continuidade da atividade empresarial; (ii) o valor bloqueado supera o dobro da folha de pagamento dos meses de junho e julho de 2025; (iii) a empresa projeta R\$ 445 mil para a folha de agosto, que estaria inviabilizada com a manutenção da constrição. (iv) a jurisprudência do TJPR admite, em caráter excepcional, que dinheiro em caixa seja considerado bem de capital essencial. Diante disso, pugna-se pela concessão de antecipação de tutela recursal para determinar o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY



levantamento das constringções oriundas de outra ação, a saber: execução fiscal nº 0003702- 23.2024.8.16.0185.

É o relatório.”

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (mov. 58.1).

Em sede de contrarrazões, a parte agravada requereu a manutenção da decisão vergastada, ao argumento de que a dívida fiscal não se sujeita ao concurso de credores, conforme a legislação tributária (CTN e LEF) e a própria Lei de Recuperação Judicial. O Estado do Paraná defende que os valores bloqueados (ativos financeiros) não se configuram como "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade, que seria a única exceção legal para impedir a constringção (mov. 63.1).

Instada, a administradora judicial manifestou-se a favor do provimento do recurso da Barion, opinando pela suspensão do bloqueio. Embora reconheça que a execução fiscal não seja suspensa pela recuperação, a Administradora argumenta que qualquer ato de constringção deve ser analisado pelo Juízo da Recuperação (Juízo Universal) para garantir a preservação da empresa. Sustenta que os valores bloqueados são recursos operacionais que comprometem diretamente a atividade e que, neste momento excepcional, o dinheiro em caixa deve ser considerado um "bem de capital" , pois é destinado a despesas essenciais como salários e impostos. Conclui que a constringção, sendo superior ao dobro da folha de pagamento, compromete significativamente o andamento da recuperação judicial (mov. 64.1).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 91.1).

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal objetivos (cabimento, adequação, tempestividade, regularidade procedimental e ausência de impedimentos recursais) e subjetivos (interesse jurídico e legitimidade de recorrer), de modo que o presente recurso merece ser **conhecido**.

MÉRITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Cinge-se a controvérsia em aferir a correção da decisão de origem (mov. 305.1) que indeferiu o pedido de suspensão de atos constitutivos (bloqueio de ativos financeiros) determinados pelo Juízo da Execução Fiscal contra empresa em recuperação judicial.

A Agravante busca a reforma da decisão sob o pilar da essencialidade dos valores para a manutenção da empresa, tese encampada pela Administradora Judicial. O Agravado, por sua vez, defende a autonomia do crédito fiscal.

Com o devido respeito aos argumentos da Agravante e da Administradora Judicial, a decisão agravada não merece reparos.

É cediço que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou ao regime da recuperação judicial.

Essa é a regra expressa no art. 187 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Senão vejamos.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

A própria Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), com as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, pacificou o tema ao estabelecer, de forma cristalina, em seu art. 6º, § 7º-B, que:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A legislação é clara: a regra é a não suspensão da execução fiscal. A exceção, que atrai a competência do Juízo Universal, ocorre *apenas* quando o ato de constrição recai sobre bens de capital essenciais.

A controvérsia, portanto, resume-se a definir se os valores bloqueados (R\$1.861.183,08 em ativos financeiros) enquadram-se no conceito legal de "bem de capital".

A resposta é negativa.

Isso porque, bens de capital para os fins da legislação recuperacional, são os bens corpóreos que integram o ativo imobilizado da empresa e são indispensáveis à sua linha de produção ou à prestação de seus serviços, como maquinários, equipamentos, veículos de transporte, etc.

O dinheiro, embora seja inegavelmente "essencial" ao fluxo de caixa, ao pagamento de salários e à saúde financeira geral da empresa, não se confunde tecnicamente com os "meios de produção" (bens de capital).

Aceitar a tese da Agravante implicaria tornar letra morta a primeira parte do art. 6º, § 7º-B. Afinal, se todo bloqueio de dinheiro pudesse ser suspenso sob o argumento de essencialidade, a regra passaria a ser a *suspensão* da execução fiscal, o que contraria frontalmente a disposição legal.

Ademais cumpre registrar, por apego ao debate, que a competência atribuída ao Juízo Recuperacional pelo § 7º-B do art. 6º da LRF é específica para "determinar a **substituição** dos atos de constrição". A lei não faculta ao juízo a simples liberação da garantia ou a suspensão da constrição sem a devida contrapartida.

No caso concreto, a Agravante limita-se a pleitear a suspensão do bloqueio, não havendo nos autos qualquer indicação de que tenha oferecido outros bens livres e desembaraçados em substituição da penhora sobre o dinheiro, a fim de garantir a execução fiscal. Portanto, mesmo que, *ad argumentandum*, fosse superada a tese de que dinheiro não é bem de capital, a pretensão recursal ainda encontraria óbice na ausência de pedido e indicação de bens para a efetiva substituição, único ato de competência do Juízo Universal.

Em casos análogos, assim decidiu este Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY

AGRAVO INTERNO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO LIMINAR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – TESE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DO PREQUESTIONAMENTO EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – ACOLHIMENTO – PRETENSÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PENHORADOS EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL À CONTA JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO – **POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SE TRATANDO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BEM PARA A SUBSTITUIÇÃO – DINHEIRO QUE NÃO CONFIGURA CAPITAL ESSENCIAL** – PRETENSÃO LIMINAR CONHECIDA E INDEFERIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0062961-53.2023.8.16.0000 [0036133-20.2023.8.16.0000/1] - Cianorte - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 26.10.2023) (sem destaque no original).

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. **INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES DAS EXECUÇÕES FISCAIS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PECÚNIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “BEM DE CAPITAL”. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 CUMULADA COM O § 7º-A E B DO ART. 6º, TODOS DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA.** ARGUIÇÃO DE “FATOS NOVOS” APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NOVOS BLOQUEIOS NA CONTA BANCÁRIA DA AGRAVANTE QUE NÃO INFLUENCIAM NO JULGAMENTO DO MÉRITO DESTE RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência). 2. “3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse”. (STJ – 3ª Turma – AgInt nos EDcl no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

REsp. n. 1680456/SE – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 03/09 /21); **“6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”.** (STJ – 3ª Turma – REsp. n. 1.758.746/GO – Rel.: Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 25/09/2018 – DJe 01/10/2018).**3. In casu, não obstante a exclusão do dinheiro como “bem de capital”, verifica-se que as Agravantes apresentaram alegações genéricas, no sentido de que os bloqueios teriam por objeto capital essencial ao desenvolvimento das empresas Recuperandas, sem, contudo, demonstrar que a constrição de ativos financeiros prejudicou a manutenção das atividades empresariais.** 4. Em que pese a Agravante tenha arguido, em momento posterior à interposição do vertente recurso, a existência de “fatos novos”, consubstanciados em novos bloqueios em suas contas bancárias, entende-se que a existência de novas constrições não influenciam, por si só, na alteração do conteúdo da decisão judicial objurgada.5. In casu, não há indicativos nos Autos de que os bloqueios realizados nas contas bancárias da Recuperanda tenham prejudicado a manutenção das atividades ou o seu soerguimento, pois, segundo as informações consignadas pelo Administrador Judicial, a Recuperanda mantém saldo financeiro positivo e fluxo regular de suas atividades.6. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicial estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória.7. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0036133-20.2023.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 11.09.2024) (sem destaque no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE A PENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO, POR PARTE DESTA, DE QUE A CONSTRIÇÃO DO SALDO DA CONTA QUE MANTÉM JUNTO À REPOM S/A EQUIVALE À CONSTRIÇÃO DE SEU FATURAMENTO. ARGUMENTO NÃO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A conta mantida pela Agravante junto à REPOM S/A tem todas as características de uma conta corrente bancária, visto que, de acordo com os extratos de sua movimentação, além dos créditos e débitos relacionados com a prestação de serviço e pagamento de despesas oriundas da atividade de transporte, é possível se observar a existência de, ao menos, duas bandeiras de cartão de débito vinculadas à mesma conta, assim como diversas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

transações financeiras ordinárias, a exemplo de saques, compras no débito eletrônico e transferências. **Outrossim, “de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse” (AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE, T3, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/09/21), de modo que não há como ampliar a interpretação do § 3º do art. 49 da LRF, a fim de considerar “dinheiro” como sendo um bem de capital essencial à atividade empresarial. Isso porque o dinheiro - ativos financeiros e equivalentes – é, a teor do art. 85 do Código Civil, bem fungível por excelência. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031829-46.2021.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 17.11.2021) (sem destaque no original).**

Destarte, não recaindo a constrição sobre bem de capital, mas sim sobre dinheiro, e sendo a execução fiscal autônoma em relação à recuperação judicial, a manutenção do bloqueio determinado pelo juízo competente é medida que se impõe, estando correta a decisão agravada.

Dos Honorários Recursais

Por fim, e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, cumpre analisar o requerimento formulado pelo Agravado, Estado do Paraná, de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Entende-se que não se afigura juridicamente plausível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, no presente caso. A referida majoração pressupõe a existência de uma condenação prévia em honorários sucumbenciais na decisão recorrida.

Tratando-se o ato judicial agravado de uma decisão interlocutória que não arbitrou verba honorária em primeiro grau de jurisdição, resta incabível a sua majoração nesta instância recursal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar **CONHECIDO e DESPROVIDO** o recurso interposto.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY

PROJUDI - Recurso: 0090325-29.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 113.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Evandr
o Portugal)
20/05/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Evandro Portugal - 17ª Câmara Cível)

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O
RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BARION INDUSTRIA E COMERCIO
DE ALIMENTOS S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff,
sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator),
Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra e Desembargador Cláudio Franco Felix.

20 de maio de 2026

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL

RELATOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDWC 75M6Y 2UCBA H9FYA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6JL Y8E8W RTBQ7 2J4SY

